

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

ATA DE JULGAMENTO - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2727/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 02/2018

Aos 06 (seis) dias do mês de abril do ano de 2018, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial, para deliberar sobre o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 23.481.981/0001-31, estabelecida na Rua Cajubi nº 23 – Santa Felicidade – Curitiba - PR, denominada simplesmente licitante, referente ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado, contrário à declaração da licitante OMESC – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE MEDICINA E EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS como vencedora do certame relativo ao Pregão Presencial em epígrafe, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS MÉDICOS para atender à Secretaria Municipal de Saúde, no município de São Carlos.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade dos referidos recursos, ou seja, apreciar se os mesmos foram interpostos dentro dos prazos e condições estabelecidas para tal.

Desta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4, inciso XVIII, dispõe:

“declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”

E o Edital:

“12. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

12.1. As impugnações e recursos somente serão analisados **se protocolados na Divisão de Apoio a Procedimentos Licitatórios**, à Rua Episcopal, nº 1.575, **3º andar** - Centro, das 9h às 12h e das 14h às 17h.

...

12.3. Caso haja manifestação de recurso, os interessados poderão apresentar memoriais, dirigidos ao Pregoeiro, **no prazo de 3 (três) dias úteis**, contados do dia subsequente à realização do Pregão, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr no dia útil subsequente ao término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

A Ata da sessão pública que declarou o vencedor do certame foi publicada pelos meios e formas legais em 22/03/2018. A licitante **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA** encaminhou seu Recurso à Administração em 27 de março de 2018, portanto, tempestivamente e merece ter seu mérito analisado.

O Recurso foi divulgado ao público pelos meios e formas legais em 28/03/2018 e em 03/04/2018 a empresa OMESC – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE MEDICINA E EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS apresentou suas contrarrazões.

Em resumo, a empresa MEDPRIME alega, em sua peça que:

- 1 – A empresa OMESC não apresentou o estatuto social no momento da habilitação;
- 2 – A atividade descrita no cartão do CNPJ – Atividade de Apoio a Gestão, não atende ao objeto da licitação;
- 3 – O atestado de capacidade técnica apresentado não atende ao objeto do Edital, no que se refere a quantidades e prazos;
- 4 – O Balanço Patrimonial exigido no item 9.6.4. do Edital não vem acompanhado das notas explicativas, fora do exigido por lei;

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

5 – O Presidente da Associação possui atividade remunerada, o que é vedado em seu estatuto.

A empresa OMESC – ORGANIZAÇÃO SOCIAL DE MEDICINA E EDUCAÇÃO DE SÃO CARLOS, em sua peça, argumenta, resumidamente:

1 – Que o Estatuto Social não se encontrava junto à documentação de habilitação, no envelope, pois havia sido apresentado na fase de credenciamento de seu representante, demonstrando formalismo exagerado da recorrente;

2 – Que as atividades constantes do CNAE demonstram o enquadramento da OMESC na prestação de serviços na área médica, inclusive em procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade, itens estes que estão acima do previsto no Edital;

3 – Que o atestado de capacidade técnica apresentado, emitido por esta Administração, atende ao que é solicitado no Edital;

4 – Que o balanço apresentado atende ao que é solicitado no Edital, pois as notas explicativas são necessárias somente quando há necessidade de explicações sobre a situação patrimonial ou dos resultados do exercício;

5 – Que o Senhor Presidente da organização não possui remuneração no exercício da função. O que lhe foi atribuído como recebido provém da prestação de serviços médicos;

Finaliza defendendo que a licitação foi aberta a todos os licitantes interessados, não se configurando qualquer restrição à participação ou prejuízo para a Administração e que a recorrente declinou de seu direito de efetuar lances na fase da disputa.

Analisadas as manifestações, segue o parecer deste Pregoeiro e da Equipe de Apoio:

1 – O Estatuto Social foi apresentado pela licitante em seu credenciamento, como comprovante da legitimidade e de poderes da pessoa que assina os documentos necessários nesta fase, sendo incluído neste momento no processo. Exigir que o mesmo documento fosse novamente apresentado dentro do envelope de documentos de habilitação seria excesso de formalismo por parte da Administração, questão de cujo entendimento existe farta jurisprudência. Razão não assiste à recorrente.

2 – A atividade descrita, conforme pesquisa realizada no site do IBGE contempla atividades dos complexos reguladores das ações do Sistema Único de Saúde – SUS, compostos pelas Centrais de Regulação, que atuam na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade. Portanto, razão não assiste à recorrente.

Seção:	<u>Q</u>	SAÚDE HUMANA E SERVIÇOS SOCIAIS
Divisão:	<u>86</u>	ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA
Grupo:	<u>866</u>	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
Classe:	<u>8660-7</u>	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
Subclasse:	<u>8660-7/00</u>	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE

Notas Explicativas:

Esta subclasse compreende:

- as atividades dos complexos reguladores das ações do Sistema Único de Saúde que são compostos pelas centrais de regulação. Essas centrais de regulação são responsáveis pelo planejamento e controle do acesso ao serviço de saúde, atuando na assistência pré-hospitalar e inter-hospitalar de urgência, nas internações e na regulação de consultas e procedimentos ambulatoriais de média e alta complexidade
- as atividades de assessoria e consultoria na área de saúde.

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Pregão Presencial

3 – O Edital solicita:

9.5.1. Prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devendo necessariamente estar em nome da licitante.

9.5.1.1. Na análise do(s) atestado(s) apresentado(s) pelas licitantes, a Comissão levará em conta os produtos ou serviços fornecidos, assim considerados os produtos ou serviços similares de qualidade equivalente, independente da redação do(s) respectivo(s) atestado(s).

Não há qualquer exigência de quantitativo mínimo ou ainda de lapso temporal e portanto, o atestado apresentado pela empresa OMESC, emitido por esta Administração, atende ao solicitado no Edital, não havendo procedência na alegação da recorrente.

4 – O próprio recorrente apresenta o texto do edital, abaixo transcrito, onde pode ser notado, destacado pelo mesmo em sua transcrição, a expressão “eventuais notas explicativas”

9.6.4. O Balanço patrimonial relativo ao item 9.6.3. deve conter, no mínimo, Termo de abertura e encerramento, as contas do ativo e do passivo do último exercício fiscal e do anterior, indicação do Patrimônio Líquido, o resultado do exercício (DRE) e **eventuais notas explicativas**.

O conceito da palavra eventual, por si só já esclarece sua não exigência:

Eventual - adjetivo de dois gêneros

- 1. que é fortuito, podendo ou não ocorrer ou realizar-se; casual.*
- 2. que ocorre algumas vezes, em certas ocasiões; ocasional.*

Dessa forma, novamente, razão não assiste à recorrente

5 – Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da OMESC, vislumbra-se no estatuto da empresa a proibição de tê-la em contrapartida ao exercício do cargo, o que não se configura na alegação da recorrente, pois resta declarado em seu balanço patrimonial o pagamento de serviços médicos prestados, inclusive com previsão estatutária para tal.

Pelo exposto, a Equipe de Apoio ao Pregão Presencial considera o Recurso apresentado pela licitante **MEDPRIME CLÍNICA GESTÃO E SAÚDE LTDA., IMPROCEDENTE**, pelos fatos ora analisados e sugere ao Senhor Prefeito Municipal a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo, lavrou-se esta Ata que vai assinada pelos membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Pregão Presencial da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

ROBERTO C. ROSSATO

Pregoeiro

PATRICIA AP. CUSTÓDIO NUNES

Membro

FERNANDO JESUS ALVES DE CAMPOS

Membro